



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao **caput** do art. 2º e ao **caput** do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, as seguintes redações:

*"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica dos Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, **por um período de 14 anos**, a contratar anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de: "*

---



**Câmara dos Deputados**

*“ Art. 5º A partir de 2011, anualmente e durante o período **de 14 anos**, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica provenientes de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela união que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica.”*

---

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 10.438/2002 determina, no artigo 3º, inciso II, que em 2022 as fontes de energia eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País e, conforme parágrafo A e C, com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022. Desta forma, sugerimos estender o programa pelo menos até 2025, para ter-se um programa de longo prazo.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**PPS/SP**